



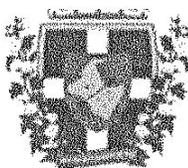
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença



PROCESSO LICITAT RIO N  2022.02.16.001
PREG O ELETR NICO N  010/2022 – PE

OBJETO: REGISTRO DE PRE O PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATA O DE AQUISI O DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA DIVERSAS SECRETARIAS DE MILAGRES/CE.

RESPOSTA
DO
RECURSO



Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Procuradoria-Geral do Município

PREFEITURA DE MILAGRES - CE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PAG

429

Parecer em licitação nº 019/2022

Milagres-CE, 14 de março de 2022

Procedimento: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição futura e eventual de de material de expediente para as diversas secretarias de Milagres-CE.

Trata-se de pregão eletrônico visando a aquisição futura e eventual de de material de expediente para as diversas secretarias de Milagres-CE.

1. DA ANÁLISE FÁTICA

Após parecer inicial favorável, iniciou a fase externa do certame, tendo sido realizada a sessão de classificação e habilitação, conforme ata de sessão constante dos fôlios.

Foi interposto recurso do resultado pela licitante Papelaria Cajazeiras LTDA.

Alega a recorrente que, referentemente ao lote nº 06 apresentou lance com valor errôneo, no valor de R\$ 103.990,00, que sustenta ser inexequível e que, por isso, deveria ter sido excluído pelo pregoeiro.

Expõe, ainda, que outros lances inexequíveis foram excluídos pelo pregoeiro, enquanto o seu não foi, o que se configuraria como violação ao princípio da isonomia.

Como se pode ver das mensagens no chat do sistema, alguns lances foram excluídos do sistema pelo pregoeiro, conforme tabela abaixo:

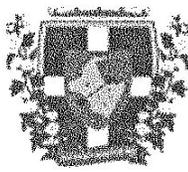
Lance	Lote	Horário
R\$ 52.800,00	05	14:44:02
R\$ 500.000,00	05	14:44:08
R\$ 11.499,00	03	15:58:08
R\$ 33.399,00	03	15:58:41

Quanto ao lance de R\$ 500.000,00, percebo que, comparando-o aos demais lances do lote 05 naquele momento, não se tratava de lote manifestamente inexequível, tendo o lance vencedor, inclusive, sido inferior.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, cada licitante é responsável pelos lances que oferece, conforme item 2.5 do edital (f. 164). Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a recorrente participou de processo licitatório, na modalidade pregão, que teve a finalidade de contratar empresa especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares para prestação de serviços continuadas de copeiragem e de

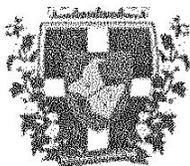


serviços gerais e de recepção na Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, porém, após o encerramento da fase de lances, a parte autora, tendo sido classificada, foi convocada para encaminhamento da proposta e documentos de habilitação, informou que "lançou valor errado", pelo que requereu sua desclassificação. 2. O princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados. Assim, seja qual for a modalidade de licitação, esta deve seguir o procedimento que se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto pra a Administração Pública como para os licitantes. **De modo que, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.** 3. **Havendo previsão expressa no edital de que "a licitante responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública" (item 1.3 do Edital 2/2015) e que, "nos termos do art.7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do SICAF, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art.4º da mesma Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, a licitante que: (...) não mantiver a proposta" (item 18.1), a sanção imposta de 2 anos não vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem tampouco da ilegalidade, mormente por ter sido precedida de procedimento administrativo com ampla defesa.** 4. Apelo desprovido. ... (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0128654-20.2015.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:.)

Ademais, em relação às alegações da licitante de que não conseguiu solicitar a exclusão da proposta via chat, também não são suficientes, por si, para justificar a dispensa do cumprimento do lance ofertado, pois, consoante art. 26, §6º do Decreto nº 10.024/2019, apenas autoriza a desistência das propostas até a fase da abertura da sessão pública.

Lembre-se, ainda, que durante a fase de lances, o chat permanece fechado para todos os licitantes, a fim de evitar sua identificação e posterior fraude ao certame.

É verdade, também, que a Administração não pode presumir inexequíveis os lances, exceto em casos onde reste patente a impossibilidade de seu cumprimento, como foram os casos dos lances ofertados no lote 03, nos horários 15:58:08 e 15:58:41, que foram



muitíssimo abaixo do padrão dos preços apresentados até aquele momento e, por isso, corretamente excluídos de ofício pelo Pregoeiro.

Contudo, por outro lado, vejo que o lance de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apresentado às 14:44:08 no lote 05, apesar de excluído pelo pregoeiro, não se mostrava destoante dos demais naquele momento e mesmo assim foi excluído.

Este parecerista entrou em contato com a Comissão de Licitações e solicitou saber o motivo de tal exclusão, tendo recebido a resposta de que foi excluído em decorrência de equívoco, já que, no momento, o sistema passava por instabilidades.

Não desacredito nos motivos da respeitada Comissão, contudo, ante a impossibilidade de comprovação cabal da situação, entendo haver aí uma inconsistência, que, embora, a meu ver não possa, de forma alguma, ser relacionada a má-fé ou ato desonesto dos probos agentes públicos, gera um ponto impossível de ser avaliado racionalmente pelos licitantes, órgãos de controle e demais interessados.

Assim, apesar de o lance em questão ter sido, inclusive, superado no decorrer da disputa, afastando o dano direto ao erário, **entendo que tal irregularidade pode, de fato, gerar uma conclusão de violação à isonomia, pela impossibilidade de averiguação da veracidade das alegações da Administração, do ponto de vista dos licitantes.**

Como se sabe, os atos da Administração devem ter seus motivos verificáveis pelos administrados, a bem do controle social da atuação estatal.

Portanto, exclusivamente por tal motivo, entendo que a atitude mais sensata seja a procedência do recurso protocolado pela Papeleria Cajazeiras LTDA.

4. CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela **procedência do recurso interposto por Papeleria Cajazeiras LTDA**, visto ter havido exclusão de lance menos destoante dos preços e visando evitar quaisquer suspeitas de violação à impessoalidade.

Local e data supra.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Alexandre Leite e Silva

Procurador Jurídico

Mat. 01644116

OAB/CE 31.372